

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1347041 - RS
(2018/0209405-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : G B
ADVOGADO : CHARLES ABRÃO WYSE E OUTRO(S) - RS040058
AGRAVADO : A C B R
ADVOGADO : LILIAN MENDES RANGEL - RS065477

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TEMPO NECESSÁRIO PARA REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DEFINIÇÃO DO PRAZO A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A pensão devida a ex-companheira deve perdurar pelo tempo necessário para ela se reinserir no mercado de trabalho.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer que a ex-companheira terá condições de se reinserir no mercado de trabalho antes do término do seu curso superior exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.041 - RS (2018/0209405-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : G B
ADVOGADO : CHARLES ABRÃO WYSE E OUTRO(S) - RS040058
AGRAVADO : A C B R
ADVOGADO : LILIAN MENDES RANGEL - RS065477

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os autos noticiam que A. C. B. R. propôs ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos contra G. B.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente para declarar a extinção da união estável, a partilha dos bens e condenar o requerido ao pagamento de alimentos no patamar de 5 (cinco) salários mínimos mensais, até dezembro de 2016.

A sentença foi parcialmente reformada em apelação para retirar da partilha os lucros sobre as cotas da Unimed e da Unicred e manter os alimentos à autora até janeiro de 2018, referente a competência de dezembro de 2017, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DO IMÓVEL. NÃO COMPROVADA A DOAÇÃO. COMUNICAM-SE OS VALORES. BENFEITORIAS NO IMÓVEL E BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS. INTEGRAM À PARTILHA. CAPITAL AGREGADO DA UNIMED. NÃO DEVEM INTEGRAR À PARTILHA. COTAS DA UNICRED. SENTENÇA EXTRA PETITA. VALORES EM ESPÉCIE. PERDA DO CARÁTER DE VERBA TRABALHISTA QUANTIA QUE ADQUIRE CARÁTER DE POUPANÇA. PAGAMENTOS EFETUADOS PELO REQUERIDO. CARÁTER ALIMENTAR. ALIMENTOS À AUTORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO NÃO RECONHECIDA.

Partilha do imóvel. No caso dos autos o imóvel das partes fora adquirido por R\$ 740.000,00.

Deste valor o requerido sustenta que R\$ 320.000,00 adveio da venda do seu antigo imóvel, R\$ 300.000,00 do empréstimo do seu genitor e R\$ 120.000,00 através de financiamento bancário. A controvérsia recursal reside apenas na partilha do valor emprestado pelo seu pai. Não há prova robusta de que o valor tem origem em doação de seu genitor, razão pela qual deverá integrar a partilha. A declaração de imposto de renda é prova unilateral se prestando para fazer prova contra o demandado, pois na própria declaração consta que o valor fora recebido a título de empréstimo familiar e não por doação, razão pela qual é partilhável.

Superior Tribunal de Justiça

Bens móveis e benfeitorias. O demandado não se desincumbiu de demonstrar a origem dos valores. Não veio aos autos qualquer prova indicando que a aquisição dos bens e as benfeitorias realizadas tiveram origem no dinheiro da venda do seu antigo apartamento, ônus que lhe incumbia e não se desincumbiu.

Capital agregado à Unimed. Merece ser reformada a sentença, porquanto fora determinado à partilha da metade dos lucros referente às cotas do réu. Contudo, essa não fora a pretensão deduzida na exordial. A parte autora pretendeu a partilha do capital social agregado no período da união estável, sendo vedado pela norma do artigo 1.027 do Código Civil.

Cotas da Unicred. Não fora objeto da peça inaugural a pretensão de partilha das cotas da Unicred, tal pedido veio aos autos apenas em sede de memoriais, o que é inviável. Não deverá integrar a partilha a presente pretensão, sob pena de convalidar a sentença extra petita.

Valores em espécie. Como admitido pelo réu os valores foram acumulados ao longo dos anos, razão pela qual perdem o caráter de verba trabalhista (incomunicável) e adquirem o caráter de poupança (comunicável).

Pagamentos realizados pelo requerido. Os pagamentos realizados pelo réu à autora após a separação possuem caráter alimentar e não indenizatório razão pela qual não integram à partilha.

Alimentos à demandante. Exoneração da verba alimentar, uma vez que não houve prova da necessidade.

Honorários sucumbenciais. Honorários fixados em conformidade com os ditames contidos no artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil vigente.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS, POR MAIORIA (e-STJ, fls. 664/665).

Contra esse julgado G. B. manejou recurso especial, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial quanto a ampliação do tempo de pagamento da pensão alimentícia, considerando que pagou alimentos por 4 (quatro anos), período suficiente para a alimentanda se reinserir no mercado de trabalho.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre ante a incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ, e por ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

Irresignado, G. B. apresentou o correspondente agravo, defendendo a inaplicabilidade dos referidos óbices processuais.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento.

Superior Tribunal de Justiça

Monocraticamente, neguei provimento ao recurso ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Daí a apresentação deste agravo interno por G. B., em que defende que a tese recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, apontando precedentes que já apreciaram a questão.

Decorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.041 - RS (2018/0209405-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G B
ADVOGADO : CHARLES ABRÃO WYSE E OUTRO(S) - RS040058
AGRAVADO : A C B R
ADVOGADO : LILIAN MENDES RANGEL - RS065477

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TEMPO NECESSÁRIO PARA REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DEFINIÇÃO DO PRAZO A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A pensão devida a ex-companheira deve perdurar pelo tempo necessário para ela se reinserir no mercado de trabalho.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer que a ex-companheira terá condições de se reinserir no mercado de trabalho antes do término do seu curso superior exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agrado interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.041 - RS (2018/0209405-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G B
ADVOGADO : CHARLES ABRÃO WYSE E OUTRO(S) - RS040058
AGRAVADO : A C B R
ADVOGADO : LILIAN MENDES RANGEL - RS065477

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal está em definir a extensão do prazo de pagamento da pensão alimentícia devida a ex-cônjuge.

O recurso não comporta acolhimento.

É assente na jurisprudência desta Corte que a pensão devida a ex-companheira deve perdurar pelo tempo necessário para ela se reinserir no mercado de trabalho.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR PAGA HÁ MAIS DE 6 ANOS A EX-CÔNJUGE INSERIDO NO MERCADO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prestação de alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, de modo que, quando fixada sem prazo determinado, deve persistir apenas pelo tempo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado, considerados o tempo decorrido de pagamento dos alimentos e o potencial para o trabalho do beneficiário, ao invés da análise apenas do binômio necessidade-possibilidade.

2. Caso concreto no qual o pagamento de pensão há mais de 6 anos a ex-cônjuge inserido no mercado de trabalho possibilita a exoneração da prestação alimentar, notadamente porque a existência de despesas superiores às possibilidades econômicas da alimentada não podem ser transferidas ao ex-marido, por caber àquela ajustar sua vida e a contração de obrigações ao seu orçamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.256.698/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 4/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DEVER EM PRESTAR ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do

pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

2. Pela valoração do contexto fático-probatório dos autos, mantém-se a decisão proferida na origem que julgou improcedente o pedido de exoneração de alimentos e acolheu o pedido de revisão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.036.709/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 14/09/2017)

Na espécie, o Tribunal gaúcho considerou que a ex-cônjuge abdicou da sua profissão em prol do relacionamento e que após a conclusão do ensino superior que está cursando terá melhores condições de se reinserir no mercado de trabalho, razão pela qual definiu a data prevista para o seu término como termo final da pensão alimentícia.

Veja-se:

No caso concreto, a requerente é pessoa adulta, contanto atualmente com 39 anos, possuindo capacidade para se reinserir no mercado de trabalho. Quanto a isso não há dúvidas.

Entretanto, não pode se deixar de considerar que abdicou da sua profissão em prol do relacionamento e que o fato de retornar à faculdade demonstra seu interesse em promover seu próprio sustento. Ainda, para o exame do presente ponto deve ser considerada a excelente condição de renda do réu.

Nesse contexto, a solução que melhor se amolda ao dever de solidariedade existente entre as partes é a manutenção dos alimentos até a conclusão do curso de ensino superior da demandante.

Há documento nos autos que atestam que a previsão de conclusão ocorrerá no ano de 2018, sendo assim a obrigação alimentar deverá ser prestada até janeiro do referido ano quando então o réu ficará automaticamente liberado da obrigação. (e-STJ, fl. 679)

Diante desse contexto, a desconstituição do entendimento proferido pelo acórdão recorrido, para reconhecer que A. C. B. R. teve tempo suficiente para se reinserir no mercado de trabalho, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.347.041 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0209405-2

Número de Origem:

70078022365 00177641720138210023 02577596920168217000 70070475652 00512434620188217000
70076860311 01674486120188217000 177641720138210023 2577596920168217000 512434620188217000
1674486120188217000 2018639161 02311400009094 00018706420148210023 11400009094 1300087808

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G B

ADVOGADO : CHARLES ABRÃO WYSE E OUTRO(S) - RS040058

AGRAVADO : A C B R

ADVOGADO : LILIAN MENDES RANGEL - RS065477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G B

ADVOGADO : CHARLES ABRÃO WYSE E OUTRO(S) - RS040058

AGRAVADO : A C B R

ADVOGADO : LILIAN MENDES RANGEL - RS065477

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020